

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 033/2022. Executivo. Lei Orçamentária Anual (LOA). Possibilidade.

Através da Comissão de Legislação e Justiça, foi requerido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei de origem do Poder Executivo, dispendo sobre a Lei Orçamentaria Anual (LOA), em cumprimento ao disposto no art. 165, I da Constituição Federal c/c Art. 124, § 1º, II e III da Constituição do Estado de Pernambuco, que estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2023, devendo ser aprovado o Projeto de Lei até o dia 15/12/2022.

Levando em consideração o disposto no art. 192, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o parecer jurídico cinge-se tão somente para analisar o aspecto da legalidade ou constitucionalidade da matéria apresentada.

Segundo nos ensina Isaac Newton Carneiro, **“A questão orçamentária, ou melhor, os passos que transcorrem desde a elaboração à execução da lei orçamentária, cumprem fundamental papel na vida pública. Ainda mais se considerarmos que a essência da atividade pública, proposta na máxima de que o poder emana do povo e por ele é exercido diretamente, ou pelos seus representantes, deve ser realizada, no caso das despesas públicas revela-se expressivamente através da execução dos anseios da sociedade postos no orçamento. Assim, o orçamento é a descrição dos caminhos pretendidos pela sociedade para atender os seus desejos”**.¹

É bem verdade que as normas de regências orçamentárias não podem ser rígidas, imutáveis, já que todo orçamento por vezes precisa de reajustes, muitas vezes de forma exagerada, implicando um resultado não condizente com a realidade proposta inicialmente. O Plano Plurianual é um guia orçamentário cujo Prefeito deverá segui-lo durante todo o seu mandato, descrevendo quais as suas principais ações no campo de investimentos em diversos setores, tais como projetos, programas sociais, dentre outros.

O município, assim como os demais entes federativos, deverá manter 03 (três) orçamentos. Além disso, a sua própria realização é construída em fases, sendo a inicial aquela que se configura com os estudos operacionais e estatísticos.

O art. 5º da LC 10/2000, descreve os requisitos necessários para a elaboração da Lei Orçamentaria Anual (LOA), sendo obrigatória a apresentação do Projetos quando satisfeitos os dispositivos previstos na Legislação.

¹ - Manual de Direito Municipal Brasileiro. Ed. P&A. Salvador. 2016, pag. 171.

Por isso, basta tão somente que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias cumpra com os requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, o que nos parece que tais exigências encontram-se cumpridas.

O manuseio do orçamento público é de uma responsabilidade extrema do seu gestor; e a sua autorização legislativa é ainda maior, já que o comando autorizativo é oriundo do parlamento.

Chama atenção um fato previsto no art. 8º da LOA que diverge do que vem acontecendo na prática atualmente e diz respeito à autorização a ser dada pelo Legislativo ao Prefeito, para, mediante DECRETO, abrir créditos adicionais, em contraposição ao que ocorre atualmente, cuja medida depende de autorização desta Casa de Leis.

Já o artigo 9º da LOA também trouxe novidades, já que o seu texto deixa bastante clara a autorização dada ao Prefeito para alterar as fontes de recursos e modalidades de ampliação mediante DECRETO.

Essa autorização, a priori, não desnatura a legalidade da LOA ou do PPA. Porém, faz-se necessário neste instante, um alerta a respeito do assunto, já que tal proposta, caso seja aprovada pelos nobres Edis, reduz a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, uma vez que o Poder Executivo poderá modificar o orçamento sem a necessidade de autorização legislativa.

Como cediço, a finalidade do parecer jurídico limita-se tão somente em fazer uma análise sobre a sua legalidade ou constitucionalidade. Por isso, limitamo-nos, neste momento, a demonstrar que o referido projeto não possui qualquer vício inerente à sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando, portanto, adequado para o seu prosseguimento perante a Comissão de Legislação e Justiça.

Pelo exposto, e levando em consideração as razões trazidas na mensagem, como também na análise desta assessoria jurídica, **OPINAMOS pelo seguimento** do referido Projeto de Lei.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 18 de outubro de 2022.

JOSEBERGUE JOÃO ALVES
Assessor Jurídico - OAB/PE nº 34.632